

ADOÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: aspectos procedimentais e os impactos da demora

Adriana Carvalho da Cunha¹
Mariano Henrique Maurício de Campos²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o atraso do procedimento de adoção no Brasil que leva a morosidade na finalização do processo. Tem como objetivo identificar os tramites atuais, e assim, esclarecer as causas da demora em atingir o ideal de justiça eficiente de forma que tanto o adotante como o adotado possam criar vínculos de afeto sem traumas. A Metodologia usada foi revisão bibliográfica na qual foram utilizados livros, publicações científicas e documentos legais. A pesquisa apontou que realmente há a morosidade da justiça no processo de adoção e tal fato está relacionado a fatores que merecem ser refletidos, tais como a rigidez burocrática, o excesso de formalidades e o perfil traçado pelos adotantes. A legislação preocupa-se com a segurança de crianças e adolescentes; o que é muito válido; no entanto, o procedimento de adoção poderia fazer isso, sem etapas processuais excessivas, burocracia e formalidades exacerbadas. Conclui-se que é importante focar na prevalência do Direito fundamental que é o interesse em oferecer amor, segurança, respeito e assistência ao adotando, como preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Importa reduzir prazos e formalidades; eliminar barreiras; adequar normas; evitar traumas e criar vínculos de afeto. Facilitar ao invés de complicar.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Burocracia. Morosidade. Estatuto. Criança. Adolescente.

1 Graduada em Direito pela FASF

2 Mestre em Direito Público. Graduado em Direito e Filosofia. Professor da graduação em Direito da FASF

ABSTRACT

The theme of this work is the delay in the adoption procedure in Brazil, which leads to delays in completing the process. Its objective is to identify the current procedures, and thus, clarify the causes of delay in reaching the ideal of efficient justice so that both the adopter and the adopted person can create bonds of affection without trauma. The methodology used was a bibliographic review in which books, scientific publications and legal documents were used. The research pointed out that there really is a slowness of justice in the adoption process and this fact is related to factors that deserve to be reflected, such as bureaucratic rigidity, excessive formalities and the profile drawn by adopters. The legislation is concerned with the safety of children and adolescents; which is very valid; however, the adoption procedure could do just that, without excessive procedural steps, bureaucracy, and exaggerated formalities. It is concluded that it is important to focus on the prevalence of the Fundamental Law, which is the interest in offering love, security, respect and assistance to the adopter, as stipulated in article 227 of the Federal Constitution of 1988. It is important to reduce deadlines and formalities; eliminate barriers; adjust standards; avoid trauma and create bonds of affection. Facilitate rather than complicate.

KEYWORDS: Adoption. Bureaucracy. Slowness. Statute. Child. Adolescent.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família, em decorrência das constantes transformações pelas quais o mundo passa, sofreu alterações consideráveis, atingindo, a estrutura familiar, inclusive no instituto da adoção. Assim, novos valores mereceram destaque com o reconhecimento da nova família, formada pelo protagonismo da afetividade.

Algumas mudanças ocorreram com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quando essa trouxe uma nova interpretação do que seria considerada a família brasileira, dando prioridade ao bem-estar e reconhecendo famílias formadas por afetividade. O caráter patrimonial deixou de ser o prioritário exclusivo na constituição familiar. Relações baseadas no afeto ganham destaque, assegurando aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos de laços consanguíneos. Para a formação desse tipo de família, os pais, o pai ou a mãe são obrigados a enfrentar um processo judicial, moroso, complexo e burocrático, que acaba por dificultar a adoção de uma criança ou adolescente.

O processo é longo. Muitas são as exigências e etapas a serem vencidas. A retirada dos filhos do seio familiar, a internação em abrigos, orfanatos ou casas assistenciais, a destituição do poder familiar, a seleção das crianças – muitas preteridas por não se adequarem ao perfil criado pelo adotante. O Brasil conta com uma legislação rica em medidas e normas protetivas, mas a discrepância entre elas e a realidade tolhe iniciativas dos adotantes (MOREIRA, 2015). Com isso, o tempo passa e, passa também, a idade preferencial dos adotados, já que continua crescente o número de crianças em núcleos de acolhimento e reduzido o número de adotantes.

Discutidos os prós e contras do processo de adoção, vêm os questionamentos: Quais as verdadeiras causas da morosidade? A sociedade exige que sejam elas, bem como os procedimentos legais e burocráticos da adoção, investigadas e corrigidas. Culpam o número reduzido de Varas da Infância, a falta de funcionários no setor de assistência, ao adotado e adotante; o egoísmo de pais que exigem um perfil ideal e se recusam a adotar, negros, crianças maiores, doentes ou com irmãos. Seria isso mesmo? Algo tem que ser feito, antes que seja tarde demais.

Neste sentido, o presente trabalho visa identificar os fatores que levam à morosidade ao processo de adoção no Brasil, além de buscar refletir sobre soluções plausíveis e possíveis. Questiona-se ainda se esse formalismo rigoroso, realmente protege o adotante e o adotado ou se essa “formalidade” é resultado de uma exacerbada burocracia e rigidez, cujos entraves, geram consequências funestas, ao processo de adoção.

Para a realização do presente trabalho a metodologia utilizada foi revisão bibliográfica que, de acordo com Lakatos e Marconi (2010) compreende toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, como publicações avulsas, boletins, jornais, livros, revistas, monografias, teses, entre outras. Para elaboração do referencial teórico e contemplar os pontos principais do estudo que se propôs, realizou-se leitura atenta e minuciosa de cada material, possibilitando a organização do texto apresentado nesse estudo.

Buscamos discorrer sobre as razões da morosidade e a burocratização no processo de adoção, fatores importantes de serem discutidos, tendo em vista a realizada brasileira em relação à adoção. Doravante são pontuadas também alguns aspectos relevantes, em torno da adoção os quais envolvem a escolha frustrada, adoção imatura ou sem afeto. O desenvolvimento do trabalho é finalizado com uma reflexão a partir de dados estatísticos em torno do processo de adoção, onde foi possível perceber alguns aspectos que interferem significativamente nesse processo, como por exemplo, o perfil traçado pelos adotantes, que tem sido visto como um paradigma a ser superado. Por fim, é apresentada a conclusão frente as reflexões traçadas durante o trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Origem e evolução da adoção no Brasil

A adoção no Brasil, remonta às Ordenações Filipinas e se tornou conhecida em 1828, com a promulgação de uma Lei de característica tipicamente portuguesa, pelos procedimentos judiciais, o sistema de audiência e o ato oficial de expedição da carta de recebimento do filho. Embora ainda não codificado, com o amparo de referências portuguesas, permitia-se a atuação do instituto da adoção. Apesar de algumas referências esparsas em legislação anterior, o primeiro dispositivo legal, sobre o instituto da adoção, de forma sistematizada, disciplinando a matéria, foi o Código Civil de 1916, mas que não mantinha o vínculo real entre o adotado e a família adotiva (MARONE, 2016, p. 4).

A Lei n. 3.133, de 1957, (BRASIL, 1957) trouxe várias inovações. Uma delas, a alteração da finalidade da adoção. Pela primeira vez, centrada no interesse do adotando, a quem o adotante tinha a responsabilidade social de melhorar as condições de vida. Um marco importante, considerado um divisor de águas, a Lei n. 4.655, de 1965 (BRASIL, 1965), quando se efetiva o principal interesse de integralização e igualdade do adotando na nova família, com a homologação da sentença concessiva de legitimação (AZEVEDO, 2014). Com

a instituição do Código de Menores, Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), foi revogada a Lei n. 4.655 (BRASIL, 1965). Já a Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), foi revogada pela Lei 8.069 (BRASIL, 1990), o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merece destaque a relevante alteração que a Constituição Federal de 1988 imprimiu na adoção, que passou a ser observada e tratada de outra forma, sob o novo enfoque. Uma evolução expressiva quanto à preocupação do Estado ao garantir os direitos fundamentais para os menores, com a inclusão do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que deve ser garantida pela família, sociedade e Estado. Ressalta-se a inteligência do caput do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que traz a seguinte declaração:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) no parágrafo 6º do artigo 227 reconhece a igualdade de filiação e com isso consolida o princípio do superior interesse do menor. Desta forma, qualquer diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos foi eliminada (FARIAS, 2007). A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe grandes alterações ao instituto da adoção. Substituiu o termo “menor” para “criança” e “adolescente”, além disso estabeleceu o critério biológico segundo o qual é considerada criança a pessoa até 12 anos de idade e adolescente a pessoa de idade entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). Merece nota a seguinte afirmação: “O artigo 1º da Lei 8069/1990, passa a considerar o menor adotado como uma pessoa que era desejada, e não apenas parte de uma relação jurídica”. (SILVA, 2017, p. 5).

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.618, determina que a competência regimentar da adoção de crianças e adolescentes é do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma prevista pela Lei na 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com a implementação da Lei Nacional da Adoção – nº. 12.010 (BRASIL, 2009), todas as modalidades de adoção passaram a ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), com competência da Vara da Infância e da Juventude, com algumas exceções no que diz respeito à adoção de pessoas na fase adulta. (MARONE, 2016, p. 15). A exceção a essa determinação, refere-se à adoção de maiores de 18 anos, que passa a ser de competência da Vara de Família, e dependerá obrigatoriamente da assistência efetiva do Poder Público, conforme art. 1.619 do Código Civil (BRASIL, 2002) – regida pelo Código Civil e julgada pelo Juízo Cível. A Lei 13.431 (BRASIL, 2017a), que altera a Lei 8.069

(BRASIL, 1990), tem como premissa maior estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Com o advento da Lei n. 13.509 (BRASIL, 2017b), Art. 19-B/§ 1º, surge o Programa de Apadrinhamento que proporciona à criança e ao adolescente o acolhimento institucional ou familiar, a oportunidade de criar vínculos com famílias ou pessoas fora da instituição que se dispõe a serem “padrinhos”. Nos encontros agendados com os que frequentam a casa dos padrinhos, participam da vida familiar, inclusive de aniversários, datas especiais, como o Natal, Ano Novo dentre outras. (RIBEIRO, 2019).

Na busca contínua de agilidade e celeridade no processo de adoção, foi editada pelo CNJ a Resolução nº 289 de (CNJ, 2019) que cria o SNA – Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento, conforme preconiza em seu primeiro artigo:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

As Leis não são estáticas. Devem se ajustar e adaptar em razão das constantes transformações advindas da dinâmica social. O instituto da adoção vem se ajustando à legislação no que melhor convier ao adotando, contudo, muito se tem ainda a fazer, principalmente no que se refere à morosidade e burocracia, e no aprimoramento da aplicabilidade do instituto.

2.2 Requisitos legais e etapas da adoção

A adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei n. 8.069 – ECA (BRASIL, 1990), conforme modificações introduzidas pela Lei n. 12.010 (BRASIL, 2009), conhecida como Lei da Adoção. Além disso, tem-se as demais alterações nas Leis 13.431 (BRASIL, 2017a) e 13.509 (BRASIL, 2017b), bem como a Resolução 289 (CNJ, 2019), que estabelece prazos para dar mais rapidez e cria um Cadastro Nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas. Além disso, limita o prazo máximo de permanência de criança e jovem em abrigo em um ano e seis meses, só prorrogáveis se comprovada a necessidade que atenda a seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (CNJ, 2019).

De acordo com Oliveira (2020), os requisitos da adoção são os seguintes:

1. O Adotante deve ser maior de idade, ou seja, possuir no mínimo 18 anos de idade, independentemente do estado civil (art. 42, caput, ECA);
2. Diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado (art. 42, §3º, ECA);
3. Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar (art. 45, ECA);
4. Concordância do adotando, se possuir mais de 12 anos de idade;
5. Processo judicial;
6. Efetivo benefício para o adotando (art. 43, ECA).

Faz-se importante destacar que, os ascendentes ou descendentes, quando figurarem no papel de adotante, ficam vedados de adotar, haja vista que, pela lei, avós e irmãos caracterizam-se como sucessores naturais da guarda de crianças com pais falecidos, ausentes ou destituídos do poder familiar. Reporta ao Princípio da Afetividade. Nesses casos pode-se solicitar a guarda e/ou tutela da criança ou adolescente, para assim ser inserida em uma família substituta (OLIVEIRA, 2020).

Além dos requisitos elencados acima, a legislação brasileira torna necessário mais um: o estágio de convivência, sob o fundamento de que este período de tempo se faz pertinente para comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção, já que é um ato voluntário e personalíssimo.

O período mínimo do estágio de convivência para crianças/adolescentes é de 30 dias, e poderá ser dispensado apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Para ser um adotante, o estado civil, o sexo, e a nacionalidade não interferem na capacidade ativa, porém, é necessário que o interessado demonstre possuir condições morais e materiais de desempenhar a função de genitor(a) de uma criança/adolescente vulnerável, ao qual lhe será entregue seu futuro, devendo prover com carinho e afeto todas as suas necessidades.

Desde 2010, por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, o Direito de família brasileiro consagrou uma importante conquista no que tange às adoções, passando a permitir, de forma específica, a adoção de crianças/adolescentes por indivíduos ou casais homossexuais (OLIVEIRA 2020).

Cumpridas as etapas preparatórias e formalidades legais: frequência em curso de preparação psicossocial e jurídica por dois meses com aulas semanais; avaliação da equipe técnica interprofissional de psicólogos e assistentes sociais, (art. 197-C) o laudo é encaminhado ao Ministério Público que emite parecer. A autoridade judicial defere a adoção, decreta a destituição por sentença e supre o consentimento paterno. O ECA (BRASIL, 1990) prevê procedimentos próprios aos menores de 18 anos: obrigatório o Estágio de Convivência

– art. 46, prazo máximo de 90 dias, dispensado “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”, conforme artigo art. 46 § 1º do ECA. Em caso de adoção internacional, o prazo mínimo é de 30 dias (independentemente da idade da criança ou adolescente).

Ressalta-se que a adoção por estrangeiros é excepcional e deve ser deferida preferencialmente a brasileiro ou brasileira. Acolhido o pedido, o nome do aprovado vai para o Conselho Nacional de Adoção, cuja validade é de três anos e ele fica na fila dos pretendentes até aparecer criança ou adolescente com o perfil indicado - art. 197-E, caput, e §§ 1º e 2º (BRASIL, 1999). Caso apareça uma criança ou adolescente com o perfil indicado por dois pretendentes, a escolha recai no que está há mais tempo na fila de espera. A Vara de Infância avisa ao pretendente que tem uma criança com o perfil compatível ao seu pedido. Marcam o encontro do adotante com o adotado. Ambos são entrevistados. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse de ambas as partes, o processo continua.

Segundo Santos (1998), cada vez mais valoriza-se a adoção que reforça a ideia de ser a família o lugar ideal para o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. É na família que se estabelece um vínculo de fundamental importância no equilíbrio emocional de uns e outros. Simultaneamente, todos saem ganhando: os adotantes, por ganharem o direito de ter um filho, concebido no coração; os filhos por alcançarem a felicidade de ter um teto, um lar, uma família.

Ao longo dos anos, a legislação buscou concretizar a integração do adotado e do adotante, tratando do aperfeiçoamento do processo. Falta acabar com a morosidade para atingir seus reais objetivos. Assim, foram se extinguindo simulacros de adoção, inclusive a famosa “adoção à brasileira”, que pode ser tipificada no art. 299 do Código Penal como crime de falsidade ideológica (OLIVEIRA, 2020). Na mesma esteira Pereira (1913, p. 390):

Práticas ilegais de simulacros muito frequente o recurso a um simulacro de legitimação, pelo qual os pais (mais comumente a mãe), recebendo uma criança, faziam constar de seu Assento de nascimento a declaração de que era seu filho biológico. Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam, como a insegurança em que vivia o casal, em relação ao filho. Por toda parte [...] clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia.

Para Liberati (2012, p. 160) a proteção integral e a dignidade humana são pilares principiológicos que norteiam o instituto da adoção. Vale ressaltar que para cumprimento

dessa determinação, nem sempre o melhor interesse do menor condiz com os desejos do adotante, bem como o do adotado.

2.3 As razões da morosidade no processo de adoção e a burocratização dos mesmos

Muito importante o zelo por resguardar os Direitos do adotando na seleção e escolha do novo lar. É necessário, pois, muita cautela nesse momento. Para atingir o Princípio da Proteção Integral, recomenda-se seguir à risca os procedimentos e normas de averiguação e checagem para ter certeza do que o espera em seu novo lar: pais idôneos, que lhes proporcionem amor, o conforto, a segurança, a preservação de todos os seus direitos, inclusive de saber e conhecer sua origem biológica.

Os prazos estabelecidos em lei devem ser observados. Na tentativa de diminuir esses prazos, na busca de uma maior agilidade e celeridade no processo de adoção, tem-se alterado e editado novas leis. Em 2017 foi sancionada a Lei n. 13.509 (BRASIL, 2017b), que trouxe várias modificações ao ECA (BRASIL, 1990) quanto a adoção - inovações jurídicas no procedimento especial de adoção.

Quanto mais demora, mais prejudicados ficam os adotandos colocados na fila, à espera de pessoas que desejam adotá-las, estas, por vezes desistem, dada a demora e a lentidão judiciária, tendo entre uma das principais e mais relevantes causas a falta de servidores qualificados e bem preparados para a prestação jurisdicional eficaz.

A morosidade processual é um problema que há tempos aflige o Poder Judiciário Brasileiro. Com o intuito de solucionar tal situação, este problema foi elevado ao nível constitucional com a Emenda Constitucional n. 45 (BRASIL, 2004). A partir de tal emenda, estabeleceu-se o primado da duração razoável do processo, que visa impor condutas e objetivos finalísticos que tendem a extinguir a morosidade processual.

No Judiciário, causam morosidade a sua desestrutura, o número insuficiente de funcionários, especialmente nas varas de primeiro grau e/ou vara única, ante aos prazos, o acúmulo de processos e substancialmente os inúmeros recursos existentes, a instabilidade dos atos administrativos do Estado, ocasionando uma ineficiência e ineficácia da Administração Pública, quanto à resolução das lides (MENDES, 2011).

Outros fatores que causam morosidade nos processos de adoção:

- a) Os adotantes já possuem definido, um perfil da criança ou adolescente, antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário;
- b) uma grande maioria opta por crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade, sem irmãos, saudáveis e que não seja de cor negra;

c) prazos não cumpridos - a demora na efetivação dos processos de adoção se deve muitas vezes, em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação (MENDES, 2011).

Muitos desejam adotar uma criança, um adolescente e se sentem desmotivados e desinteressados ante a morosidade e burocracia do processo de adoção. E as crianças que poderiam logo ser adotadas, permanecem nos abrigos, quando poderiam ser acolhidas por uma família.

Para reverter esse quadro de morosidade, é preciso mobilizar e conscientizar as pessoas envolvidas, agilizar o Judiciário, promover uma cultura voltada para a inclusão familiar, com ideias passíveis de serem concretizadas, a começar do fortalecimento em defesa da alteração do paradigma – uma adoção que vise o interesse das crianças e dos adolescentes e não simplesmente que satisfaça desejos e frustrações de adotantes, como é comum se verificar. Uma vez que completados os 18 anos, os adotandos são desligados do sistema, devem deixar os abrigos, não tendo para onde ir, sem trabalho e perspectivas de uma vida melhor.

Para evitar todas as consequências desastrosas do desligamento do sistema de proteção sem amparo e assistência, é necessária uma soma de esforços, de ações positivas, no sentido de criar mecanismos que viabilizem, reforcem e agilizem as mudanças que requerem o processo de adoção.

Nunes e Gominho (2019, p. 12) fazem um alerta ao discorrer sobre o tema:

O processo de Adoção é lento e burocrático, acarretando problemas para aqueles que desejam adotar, que muitas das vezes optam por desistir, pois, torna-se moroso, demorado, perante a Justiça este processo. Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso.

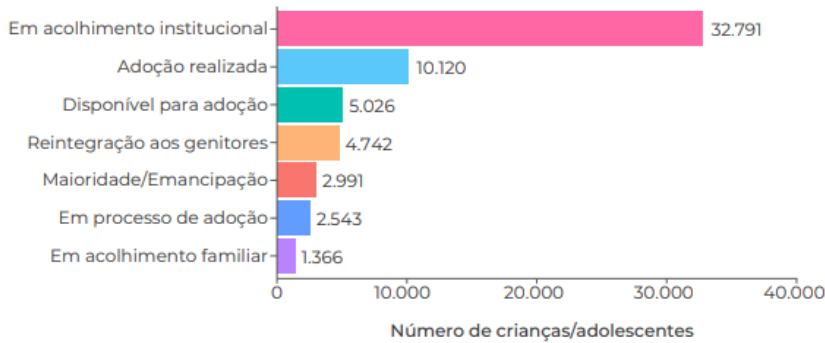
Mais uma vez, estamos diante da morosidade da adoção, a qual ocorre em função de fatores burocráticos, mas também pessoais dos adotantes, que insistem em traçar um perfil ideal do adotado, o qual muitas vezes não condiz com a realidade de crianças e adolescentes abrigados.

2.4 O perfil preterido dos adotantes

Dados do Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020 (CNJ, 2020), apontou que no período de outubro de 2019 a maio de 2020, com um quadro de 34.443 pretendentes, apenas 10.120 crianças e

adolescentes foram adotados e 2.543 encontram-se em processo de adoção, conforme demonstra a Figura 1 a seguir (BRASIL, 2020).

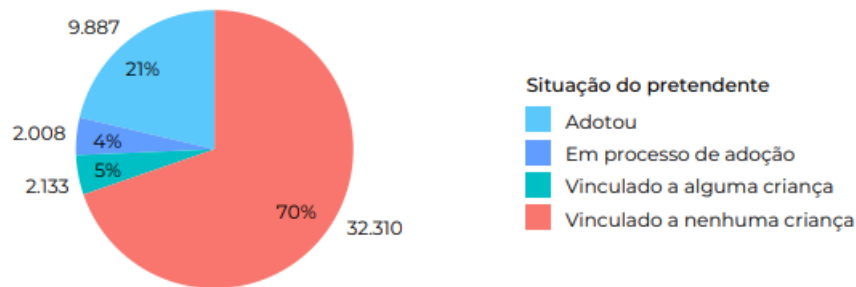
FIGURA 1 – Número de crianças e adolescentes adotadas em cada estágio no processo de adoção (2019-2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.11

A Figura 2 demonstra um paradoxo em relação à quantidade de adotados e a de pretendentes.

FIGURA 2 – Número de pretendentes por situação no cadastro de adoção (2015-2019)



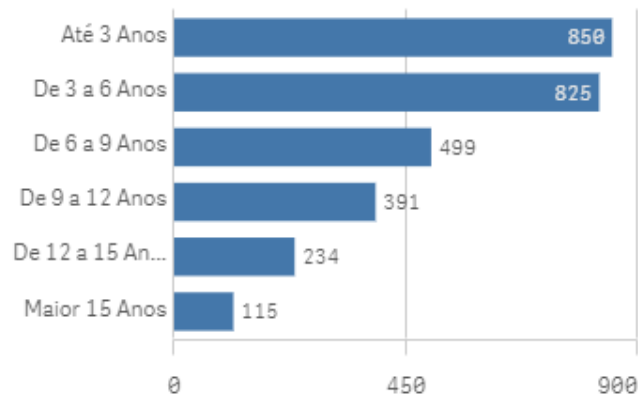
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.25

É importante considerar que existe o fator “vínculo” entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil existente das crianças e adolescentes. Ou seja, o adotante traça um perfil da criança a ser adotada e estas, atendendo a este perfil, passam a ser vinculados a este adotante.

Ocorre que, na maioria das vezes os adotantes visam o bem-estar próprio, a realização do sonho de ser pai e mãe e não da criança a ser adotada (PINTO; LARA, 2019, p. 108). Compõem o perfil crianças brancas, sem problemas de saúde, com idade entre 0 a 12 meses, sem irmãos (FRANCO, 2020).

Consta no perfil dos adotantes a questão da faixa etária, ou seja, há um perfil traçado em torno da idade e, à medida que as crianças vão crescendo, reduzem as chances de adoção, conforme demonstra os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o perfil das crianças adotadas no Brasil.

FIGURA 3 – Adoção por faixa etária (2020)



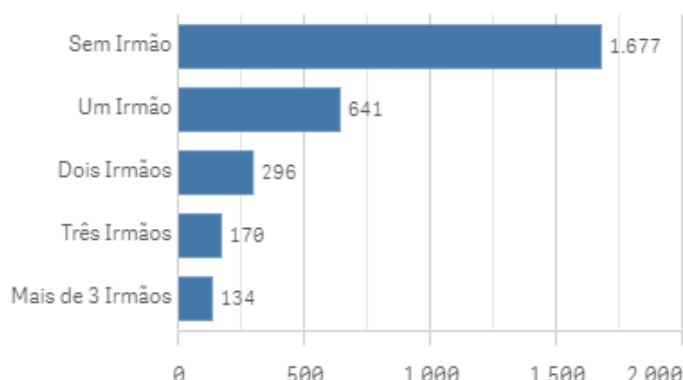
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

Vê-se que até os seis anos de idade as chances de adoção ainda são consideráveis, mas a partir dessa faixa etária a preferência reduz consideravelmente. Esse perfil de idade traçado pelos adotantes está relacionado ao desejo da família em acompanhar o desenvolvimento da criança desde os primeiros meses de vida, bem como educá-la de acordo com a cultura, valores e crenças da família desejando assim que o filho, de alguma forma, se pareça com os pais adotivos (FRANCO, 2020, p. 21).

Entre os receios dos pretendentes estão “a história pregressa da criança, o medo do passado, das vivências da história pregressa das crianças, das vivências que já as acompanham, e o receio de não saber lidar com elas” (SILVA, 2018, p. 4), enfim, trata-se de uma questão que contribui com a criação do mito de que quando a criança é adotada ainda bebê, maiores são as chances de moldá-la.

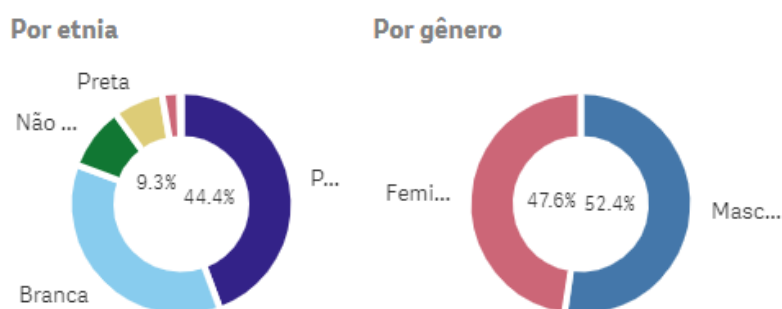
Na verdade, no contexto brasileiro existe uma cultura que privilegia filhos biológicos ou naturais e, em consequência, cria-se preconceitos e mitos em torno do filho adotivo.

Entende-se que o fato de a criança ser adotada não define sua personalidade, há uma série de fatores que participam da formação e desenvolvimento da criança, entre eles podem ser citados “o equilíbrio ou não das relações intrafamiliares, a capacidade dos pais adotantes dirigirem a essa criança especial atenção, afeto e cuidado são determinantes para o bom desenvolvimento psicossocial do adotado” (SILVA, 2018, p. 6).

FIGURA 4 – Adoção por grupo de irmãos (2020)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

Conforme demonstram os dados do gráfico da Figura 4, o fato de a criança a ser adotada ter irmãos também é considerada um empecilho para os adotantes. Segundo Franco (2020, p. 20), geralmente o desejo da família é ter apenas um filho, nesse caso, quando chegam a adotar optam pelo mais novo, reduzindo assim as chances do irmão mais velho ser adotado, embora o Juizado da Criança e Adolescência dificilmente decide pela separação dos irmãos.

FIGURA 5 – Adoção por etnia e por gênero (2020)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

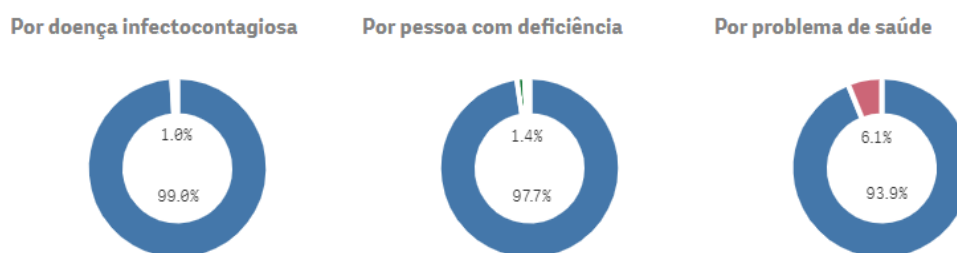
Em relação ao gênero os dados não apontam preferência, entretanto, em relação à etnia ainda é muito grande a preferência por pessoas brancas ou pardas, retratando, portanto, que o racismo está presente também no perfil dos adotantes (Figura 5).

Observa-se também o fato de que muitos adotantes procuram crianças que apresentam fisionomia semelhante às suas, o que leva a pais brancos adotarem crianças brancas e pais negros adotarem crianças negras, ou seja, há aí o mito da família ideal,

negando assim, a história da criança (SILVA, 2018). Além disso, um apontamento interessante subsiste neste caso:

É necessário entender que tais crianças não são produtos oferecidos no mercado, e que quanto mais exigente é a família que vai adotar, mais difícil é o processo de adoção, pois as crianças disponíveis a adoção não corresponde a esses traços fisionômicos (SILVA, 2018, p. 7).

FIGURA 6 – Adoção por pessoa com doenças infectocontagiosas, por pessoa com deficiência e por pessoa com problemas de saúde (2020)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020)

A Figura 6 ainda demonstra que crianças com problemas de saúde ou doença infectocontagiosa, bem como aquelas com deficiência raramente são escolhidas, continuam em situação de discriminação e exclusão social, pois os adotantes alegam o temor pelo enfrentamento do julgamento social, da disponibilidade financeira para tratamento e acompanhamento médico, a não correspondências às expectativas dos adotantes, entre outros fatores (FRANCO, 2020).

Segundo Borges e Comin (2020), o recurso financeiro, bem como a rotina da família, são fatores determinantes para a decisão desse tipo de adoção, isto porque geralmente a rotina da família será em torno das necessidades da criança, para acompanhamento em médicos e outros especialistas; além do mais, a família terá que se reorganizar em termos financeiros e emocionais para que seja promovida a saúde da criança adotada.

Ora, Sampaio, Magalhães e Machado (2020, p. 5) afirmam que “todo projeto de filiação, seja ele adotivo ou biológico, é, por excelência, narcísico, uma vez que os pais depositam nos filhos suas aspirações, frustrações e renúncias”. Tal fato leva a refletir sobre o lugar que essa criança ocupará, ou seja, espera-se da criança a ser adotada a solução para a frustração dos pais.

O fato é que esse perfil traçado pelos adotantes vai de encontro ao princípio da prioridade absoluta, pois a satisfação da vontade do adotante passa a ser mais importante do que os direitos da criança. Conforme detalha Silva (2018, p. 10) “quando não damos a essas

crianças a atenção devida, quando munidos de preconceitos a segregamos pela idade, raça e condição, tiramos dela a prioridade que lhes são de direito”.

Pontua-se aqui que esse perfil traçado pelos adotantes deve mudar, haja vista que o filho imaginado é incompatível com o perfil das crianças aptas para adoção, quiçá, até mesmo com os filhos biológicos.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho mostrou uma visão geral do instituto da adoção, na tentativa de conhecer o procedimento jurisdicional e identificar os fatores que influenciam na morosidade do processo de adoção trouxe à tona, a história remota e recente da adoção no Brasil, bem como os preceitos legais em torno da mesma. Verificou-se que os principais fatores que influenciam na morosidade do processo de adoção são o excesso de formalidade e burocracia e o perfil traçado pelos adotantes.

Mostrou-se ainda quem é quem no processo de adoção, o anseio de uns, a necessidade de outros. Do casal, ou pessoa que deseja um filho, muitas vezes idealizados conforme o desejo e fantasias dos pais – até mesmo parecido fisicamente com eles e de um filho que precisa de um lar, de uma família de afeto e muito amor.

Leis é que não faltam sobre o assunto. Em contrapartida, também temos a morosidade, a burocracia e especificamente a escassez de funcionários do Judiciário, especialmente e dedicados à essa demanda, que deixam a desejar. Chegam a desmotivar aqueles que estão na fila de espera, diante de tentativas frustradas, entraves na concretização de sonhos e desejos de adotar um filho. Nota-se que a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, exige mesmo uma avaliação abrangente e eficaz. A começar da investigação da pessoa que busca adotar uma criança ou adolescente. Devem ser usados instrumentos avaliativos e aplicados testes psicológicos, como importantes medidas de proteção para conhecer a verdadeira intenção dos adotantes, sem que para isso, haja tanta delonga e burocracia. Não se adota uma criança ou adolescente para solucionar, problemas de infertilidade do casal. O principal objetivo da adoção é satisfazer o interesse social do adotando, afinal, é preciso fazer valer a prioridade absoluta, o melhor interesse do menor e o direito à proteção integral.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. **Evolução da adoção no Brasil: limitações biológicas e igualdade entre filhos**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49965&seo=1>>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1942.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Lei n. 3.133 de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1957.

BRASIL. **Lei n. 4.655 de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre e legitimidade adotiva. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1965.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1979.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2017a.

BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2017b.

BORGES, Camila Aparecida Peres; COMIN, Fabio Scorsolini. As Adoções Necessárias no Contexto Brasileiro: Características, Desafios e Visibilidade. *Psico-USF*, v. 25, n. 2, 2020. p. 307-320.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação Socioafetiva: Um Passo do Direito ao Encontro da Realidade**. Revista Síntese Direito de Família, v. 13, n. 69, 2012. p. 9-23.

CATUNDA, Cosma. **Adoção no Brasil após alterações da Lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

COELHO. Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 719 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020. 58 p.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?** 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%ADlia+ou+fam%C3%ADlias%3F>>. Acesso em: 10 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 61 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 710 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora lúmen Juris, 2007. 237 p.

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SOUZA, Giselle Silva da Rosa de; CRUZ, Jacira Martins da. **Processo de adoção: uma análise normativa**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67196/processo-de-adocao-uma-analise-normativa>>. Acesso em: 07 set. 2021.

FRANCO, Gabriela Censi. **Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2020. p. 1-32.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 744 p.

Haidar, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Imprensa, 2012. 160 p.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 320 p.

MARONE, Nicoli de Sousa. **A evolução histórica da adoção**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 12 set. 2021.

MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná. **COMPARATIVO - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de**

novembro de 2017. 2017. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Segundo especialistas lei beneficiou, mas morosidade e engessamento do judiciário prejudicam adoção.** 2015. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/216469088/segundo-especialistas-lei-beneficiou-mas-morosidade-e-engessamento-do-judiciario-prejudicam-a-adocao>>. Acesso em: 18 set. 2021.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** 2019. Disponível:

<<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>>. Acesso em: 10 set. 2021.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos.** 2020. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>. Acesso em: 03 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direitos do homem concernentes a família.** Anais da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Descrição Física, 1913. p. 393-410.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 736 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 27. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. 632 p.

PINTO, Darla Eduarda Ferreira; LARA, Caio Augusto Souza. **Maior abandonado: os entraves burocráticos para a adoção no Brasil.** Anais do XV CONLUBRADEC, v. 4, n. 31, 2019. p. 107-109.

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade.** 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Psicologia em estudo**. v. 25, e44926, 2020. p. 1-15.

SANTOS, Natércia Poinho Ferreira dos. Possibilidades e satisfação na Adoção. **Psic.:Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 113-128, 1998.

SENADO.GOV. **Especialistas defendem modificações**. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/especialistas-defendem-modificacoes.aspx>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>> Acesso em: 05 ago. 2021.

SILVA, Thais Christine Oliveira da. Adoção tardia e a escolha de um perfil ideal: uma afronta ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, v.29, n. 2, 2018. p. 1-16.

SLAIBI, Nagib Filho. **Reforma da Justiça: Notas à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. 316 p.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 751 p.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 19 set. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 480 p.